



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS -SP**

Processo administrativo 328/2025 – Processo Licitatório nº (07/2025)

Recorrente: BCG Alimentos (Cristiane Nieto Arantes LTDA, CNPJ: 37.974.794/0001-02, Inscrição Estadual: 90856251-84)

Representante Legal: Dr. Edenilson Maria de Souza OAB/PR 118.073

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Agudos/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2025

Objeto: Aquisição de 22.800 cestas básicas

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa acima qualificada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – DO OBJETO LICITATÓRIO**

O Edital em questão visa à aquisição de 22.800 cestas básicas, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do edital.



## II – DA EXIGÊNCIA CONTESTADA

Conforme consta no edital, exige-se dos licitantes, como condição para aceitação das propostas e/ou entrega das amostras, a apresentação de laudos bromatológicos de todos os produtos da cesta básica, expedidos por laboratórios da REBLAS/ANVISA, INMETRO, universidades ou similares, contendo análises físico-químicas, microbiológicas, microscópicas/macroscópicas, sensoriais e toxicológicas.

## III – DA ILEGALIDADE E DO EXCESSO DA EXIGÊNCIA

A exigência mencionada se mostra desproporcional, restritiva e carecedora de justificativa técnica, por afrontar os princípios da isonomia, ampla competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, previstos nos arts. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1. Produtos industrializados e com registro nos órgãos reguladores (ANVISA, MAPA/SIF) já estão sujeitos ao controle sanitário oficial, sendo indevida a duplicidade de exigência por parte do ente licitante, sem amparo técnico demonstrado nos autos.
2. A obrigatoriedade de laudos para todos os produtos, sem discriminação entre itens industrializados e não industrializados, acarreta custos elevados aos licitantes, em especial para micro e pequenas empresas, violando o tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006 e inibindo a ampla participação no certame.
3. O ETP e o Termo de Referência não apresentam motivação técnica específica para justificar a exigência ampla dos laudos laboratoriais, ferindo o dever de motivação previsto no art. 18, I da Lei nº 14.133/2021.

## IV – DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO



Conforme dispõe lei esparsa, os atos do processo licitatório estão sujeitos a controle externo, inclusive pelos tribunais de contas, que podem inclusive determinar a suspensão ou anulação do certame caso identifiquem irregularidades ou exigências ilegais:

Logo, persistindo a manutenção de exigência excessiva ou ilegal, a presente licitação poderá ser objeto de representação perante o Tribunal de Contas do Estado, além de outros meios administrativos e judiciais.

## V – DO ENTENDIMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE EXIGÊNCIA DE LAUDO BROMATOLÓGICO

A jurisprudência administrativa recente reforça a ilegalidade da exigência indiscriminada de laudos bromatológicos em certames licitatórios. No caso analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), Processo REC 13/00638270, o próprio Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas concluíram que:

*"A exigência do Laudo Bromatológico prejudicou a competitividade da licitação, pois restringiu a participação de empresas com menor capacidade econômica, sendo medida sem fundamentação técnica, e em desacordo com os princípios da isonomia e legalidade previstos na Lei nº 8.666/93."*

Ainda conforme reconhecido no voto do relator Auditor Gerson dos Santos Sicca, a exigência do laudo, sem que houvesse previsão normativa específica vigente que a amparasse, resultou na participação de apenas um licitante, elevando os preços e comprometendo o resultado do certame.

Essa situação é idêntica à verificada no Edital ora impugnado, o qual também impõe a apresentação de laudos laboratoriais para todos os produtos da cesta básica, sem qualquer diferenciação entre produtos industrializados e não industrializados e sem respaldo técnico documentado no processo preparatório.

## VI – DAS SANÇÕES AOS AGENTES RESPONSÁVEIS



A Lei nº 14.133/2021 prevê sanções para agentes públicos que agirem com dolo ou culpa na condução de licitações, impondo exigências indevidas ou ilegais, do mesmo modo outros códigos vão neste mesmo entendimento.

Nesse sentido:

Vejamos o art. 10. da lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Vejamos o que diz a LINDB em seu art. 28:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A responsabilização pelos atos licitatórios poderá ser averiguada também na esfera penal, senão vejamos:



Art. 337 – F. Frustrar ou fraudar com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos de prisão.

Dessa forma, a manutenção da exigência impugnada pode configurar ato administrativo ilegal e danoso, sujeito a responsabilização funcional, civil, administrativa e pena dos responsáveis.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retirada da exigência de apresentação de laudos bromatológicos de todos os itens, por ausência de fundamento técnico, legal e razoável;
3. Alternativamente, que seja restringida a exigência apenas aos produtos não industrializados e com justificativa técnica específica no processo;
4. A retificação do edital e republicação, com reabertura dos prazos legais;
5. Em caso de indeferimento pela pregoeira, requer-se, nos termos do §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que a matéria seja encaminhada à autoridade superior da Administração para apreciação definitiva.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cornélio Procópio, 21 de maio de 2025



EDENILSON MARIA  
A D V O G A D O

43 99959-6625

edenilsondsz@gmail.com

RUA ALAGOAS N° 375 1º ANDAR SALA 2

Dr. Edenilson Maria de Souza

OAB/PR 118.073

